



LEI Nº 7524

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e tem por objetivo assegurar os direitos sociais à pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I
Dos Princípios

Art. 3º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à pessoa idosa todo direito à cidadania, garantindo a sua plena convivência familiar e a participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, bem estar e o direito à vida;

II - a divulgação dos conhecimentos quanto ao processo natural de envelhecimento, por meio dos meios de comunicação;

III - o atendimento a pessoa idosa, sem discriminação de qualquer natureza;

IV - o direcionamento à pessoa idosa como principal agente e destinatário das transformações a serem efetivadas por meio desta política pública;

V - as diferenças econômicas, sociais e particularidades entre o meio rural e urbano deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:



I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa que proporcionem a sua integração às demais gerações;

II - participação da pessoa idosa, por meio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - conscientização e sensibilização da sociedade sobre o papel da família da pessoa idosa em prestar-lhe atendimento, em detrimento ao acolhimento, com exceção das pessoas idosas que não possuem família e nem condições próprias de manutenção de sua sobrevivência;

IV - apoio a estudos e pesquisas (trabalhos científicos) relativos ao envelhecimento;

V - apoio na divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VI - capacitação e atualização dos profissionais que atuam no atendimento à pessoa idosa;

VII - divulgação dos serviços, programas e projetos de atenção à pessoa idosa, oferecidos pelo Município;

VIII - desmistificação da percepção cultural da sociedade a respeito do envelhecimento, por meio de programas educativos;

IX - priorização do atendimento à pessoa idosa em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, conforme a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 5º A implementação e execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é de competência dos Órgãos Públicos e da Sociedade Civil Organizada, cabendo:

I - à área da Assistência Social:

a) prestar serviços, programas, benefícios e o desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais de Assistência Social;

b) realizar atendimento à pessoa idosa nos serviços, programas e benefícios socioassistenciais, conforme os princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social e Sistema Único de Assistência Social e o Estatuto da Pessoa Idosa;

c) apoiar e implantar novos serviços de atendimento à pessoa idosa, como: Centro de Convivência para pessoas idosas; Serviço de Convivência para pessoas idosas; Centros Dia; Serviço de Acolhimento em República para pessoas idosas; Serviço de Acolhimento em Família



Acolhedora para pessoas idosas; Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades de: Casa Lar, Casa de Passagem e Instituições de Longa Permanência para pessoas idosas, conforme a necessidade do Município;

d) promover capacitação dos trabalhadores da Assistência Social para qualificar o atendimento à pessoa idosa.

II - à área da Saúde:

a) garantir à pessoa idosa, a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pela Gestão do SUS;

d) elaborar e aplicar as normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre entidades internacionais, Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios, e entre Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia, para treinamento de equipes interprofissionais;

f) oferecer, em parceria com sociedades científicas e órgãos de formação, meios de capacitação de recursos humanos nas áreas de Geriatria e Gerontologia;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinados agravos à saúde da pessoa idosa, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação, inclusive, dos respectivos planos de emergências, em casos específicos;

h) realizar a adequação dos serviços de saúde do Município, para o atendimento e tratamento da pessoa idosa;

i) divulgar à população, informações sobre o processo de envelhecimento;

j) capacitar trabalhadores do SUS para qualificar o atendimento da pessoa idosa.

III - à área da Educação:

a) adequar os currículos, as metodologias e os materiais didáticos aos programas educacionais destinados às pessoas idosas;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados ao processo de envelhecimento de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimento sobre o assunto;

c) desenvolver programas educativos e em especial a utilização dos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;



d) desenvolver programas que adotem modalidade de ensino à distância adequada às condições da pessoa idosa;

e) promover capacitação aos trabalhadores da Educação para qualificar o atendimento à pessoa idosa;

f) apoiar a criação de uma universidade aberta à terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber.

IV - à área do Trabalho:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa quanto a sua participação no mercado de trabalho, nos setores público e privado;

b) apoiar e criar programas de preparo para a aposentadoria nos setores público e privado, com antecedência mínima de dois anos do afastamento;

c) criar mecanismos que favoreçam a geração de emprego e renda, destinado à população idosa sem renda;

d) apoiar e criar oportunidades para desenvolver novas habilidades à pessoa idosa para acesso ao trabalho;

e) promover capacitação aos trabalhadores da área do trabalho para qualificar o atendimento à pessoa idosa.

V - à área de Habitação e Urbanismo:

a) destinar nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, imóvel para moradia própria da pessoa idosa, conforme o art. 38, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa;

b) garantir nos programas habitacionais a inclusão do desenho universal, proporcionando a acessibilidade ao meio físico, voltados às necessidades da pessoa idosa;

c) aprovar projetos arquitetônicos e urbanísticos que atendam às normas de acessibilidade ao meio físico, voltados às necessidades da pessoa idosa;

d) promover capacitação aos trabalhadores da área de Habitação e Urbanismo, para qualificar o atendimento à pessoa idosa.

VI - à área da Justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre a pessoa idosa, determinando ações para evitar a violação de direitos;

c) informar à pessoa idosa a respeito da legislação pertinente a área da justiça;



d) eliminar, por meio dos mecanismos legais, toda e qualquer prática de discriminação da pessoa idosa;

e) promover capacitação aos trabalhadores da área da justiça para qualificar o atendimento da pessoa idosa.

VII - à área da Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir à pessoa idosa a participação no processo de produção, reelaboração e função dos bens culturais;

b) propiciar à pessoa idosa acesso aos locais e eventos esportivos e culturais, mediante preços reduzidos, no âmbito municipal;

c) promover atividades culturais, esportivas e de lazer para as pessoas idosas;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade cultural;

e) incentivar os movimentos das pessoas idosas a desenvolver atividades culturais, esportivas e de lazer;

f) promover capacitação aos trabalhadores da área de Cultura, Esporte e Lazer, para qualificar o atendimento à pessoa idosa.

VIII - à área de Transporte e Trânsito:

a) garantir à pessoa idosa o acesso gratuito ao transporte coletivo urbano de Cascavel, conforme a Lei Municipal nº 3.211, de 30 de março de 2001;

b) garantir vagas de estacionamento público, devidamente demarcado, à pessoa idosa, conforme legislação, e fiscalizar o uso correto dos mesmos;

c) garantir atendimento de qualidade e respeito à pessoa idosa, usuária do transporte coletivo urbano, assegurando assentos prioritários identificados;

d) viabilizar acessibilidade e sinalização nas vias e passeios públicos;

e) promover capacitação aos trabalhadores da área de transporte e trânsito, para qualificar o atendimento à pessoa idosa.

Art. 6º O Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Cascavel é um instrumento de planejamento estratégico das ações intersetoriais para a execução e o monitoramento da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, no âmbito do Município de Cascavel.

§ 1º O Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Cascavel terá duração de quatro anos e suas revisões e atualizações ocorrerão a cada dois anos.

§ 2º O Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Cascavel será elaborado pelas Secretarias e Órgãos Municipais responsáveis pela execução da Política Municipal dos Direitos



da Pessoa Idosa, com a participação, monitoramento e avaliação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, a partir das demandas apresentadas nas Conferências Municipais da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – CMDPI

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, órgão colegiado, permanente, paritário, deliberativo, formulador e fiscalizador da Política dos Direitos da Pessoa Idosa, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Assistência Social, deverá garantir estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro efetivo para o adequado funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. O CMDPI contará com o apoio técnico, operacional e administrativo da equipe lotada na Secretaria Executiva dos Conselhos da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEASO, que deverá ser composta por agente administrativo e técnico de nível superior concursado, com conhecimentos e habilidades voltadas às políticas da pessoa idosa.

Art. 9º A organização e o funcionamento do CMDPI será disciplinado em Regimento Interno a ser elaborado e/ou alterado e aprovado em plenário deste Conselho.

Art. 10. O CMDPI reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, devendo as reuniões serem abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionando de acordo com seu regimento interno.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI:

I - zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

II - propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, zelando pela sua execução;

III - cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei Federal nº 10.741, de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa, bem como as Leis Estaduais e Municipais;

IV - denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

V - receber e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;



VI - propor, incentivar e apoiar a realização de pesquisas, estudos e eventos voltados para a promoção, proteção, defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VII - elaborar e aprovar o Plano de Aplicação Anual dos recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o Regimento Interno deste Conselho;

IX - participar da elaboração do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

X - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais destinados à política municipal dos direitos da Pessoa Idosa, em suas diversas áreas;

XI - divulgar os direitos das pessoas idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XII - convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e estabelecer normas de funcionamento em regimento próprio;

XIII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

XIV - subsidiar a elaboração de leis municipais atinentes aos interesses da pessoa idosa;

XV - realizar inscrição e/ou renovação de inscrição dos serviços e/ou programas governamentais e os serviços e/ou programas de Entidades não governamentais de atendimento e defesa da pessoa idosa, de acordo com o art. 47, da Lei Federal nº 10.741, de 2003;

XVI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados pelos órgãos governamentais e não governamentais de atendimento e defesa da pessoa idosa, indicando as medidas pertinentes para as eventuais adequações;

XVII - deliberar e propor ao órgão executivo a capacitação de seus conselheiros membros;

XVIII - realizar outras ações que considerar necessário à proteção dos direitos da pessoa idosa.



Art. 12. O CMDPI será composto paritariamente por dezoito membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo nove representantes governamentais e nove representantes não governamentais para o mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim definidos:

I - os representantes governamentais serão indicados pelo Poder Executivo Municipal, preferencialmente, entre as seguintes Secretarias e/ou Órgãos:

- a) Secretaria ou Órgão Municipal responsável pela política de Assistência Social;
- b) Secretaria ou Órgão Municipal responsável pela política de Saúde;
- c) Secretaria ou Órgão Municipal responsável pela política de Educação;
- d) Secretaria ou Órgão Municipal responsável pela política de Esporte e Lazer;
- e) Secretaria ou Órgão Municipal responsável pela política de Habitação;
- f) Secretaria ou Órgão Municipal responsável pelo Transporte e Trânsito;
- g) Secretaria ou Órgão responsável pela política de Agricultura;
- h) Secretaria ou Órgão Municipal responsável pela política de Cultura;
- i) Secretaria ou Órgão Municipal responsável pela política de Desenvolvimento Econômico.

II - representantes não governamentais:

- a) 2 (duas) vagas para Entidades não governamentais de Atendimento à Pessoa Idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento;
- b) 2 (duas) vagas para organizações de classe com atuação na defesa da Pessoa Idosa;
- c) 2 (duas) vagas para Sindicato e/ou Associação de Aposentados que desenvolvem ações de apoio e defesa de direitos da Pessoa Idosa;
- d) 2 (duas) vagas para representante de Organização, de grupo ou movimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento;
- e) 1 (uma) vaga para Instituição de Longa Permanência para Pessoa Idosa - ILPI, com fins econômicos, legalmente constituída e em regular funcionamento.

§ 1º Os representantes não governamentais serão eleitos em fórum próprio, conforme Regulamento de Eleição publicado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 2º Servidores públicos municipais, em cargos comissionados ou em função gratificadas, não poderão participar do Conselho como representantes não governamentais.

§ 3º O CMDPI expedirá Resolução de Nomeação dos conselheiros indicados como representantes não governamentais eleitos em fórum próprio e dos representantes governamentais indicados pelo Poder Público Municipal, após publicação da Resolução de



Nomeação do CMDPI, será encaminhado para formalizar as nomeações por meio de Decreto Municipal.

Art. 13. O Presidente, o Vice-Presidente, o 1º e 2º Secretário do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão eleitos, mediante votação, dentre os seus membros titulares.

§ 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo 1º Secretário.

§ 2º A Mesa Diretiva, excepcionalmente, poderá tomar providências em caráter urgente, sujeitas à aceitação posterior do Conselho, caso em que deverá pautar o assunto na primeira reunião ordinária do Conselho para ratificação.

Art. 14. As entidades/órgãos não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III - desvio ou má utilização dos recursos financeiros recebidos de órgãos governamentais e não governamentais;
- IV - renúncia.

Art. 15. A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público e social.

CAPÍTULO V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 16. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é instância periódica de debate, de formulação e de avaliação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 17. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será convocada pelo CMDPI, devendo acompanhar o calendário das conferências Nacional e Estadual.

§ 1º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será convocada pelo CMDPI.

§ 2º O Regulamento da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverá ser elaborado e aprovado pelo CMDPI, estabelecerá a forma de participação e de escolha dos delegados das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.



§ 3º Para a realização da Conferência, o Conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio Conselho.

Art. 18. Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - aprovar seu Regimento Interno;

II - avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, levantar e aprovar propostas para compor a atualização e reformulação do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Cascavel;

III - aprovar e publicizar suas deliberações.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CASCADEL - FMDPI

Art. 19. Ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Cascavel - FMDPI - e ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI caberá deliberar e tornar público os recursos recebidos e sua partilha por meio de resoluções e de edital específico a ser publicado no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo único. O FMDPI tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de serviços, programas, projetos e ações dirigidas às pessoas idosas do Município de Cascavel.

Art. 20. A gestão deliberativa do FMDPI será exercida pelo CMDPI e a gestão executiva pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como gestor do Fundo o Secretário(a) Municipal de Assistência Social.

Art. 21. São receitas do FMDPI:

I - recursos provenientes do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária Anual estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - dotação, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

IV - produtos de convênios firmados com outras entidades;

V - produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis;

VI - valores provenientes de multas aplicadas com base na Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa;

VII - doações do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas, na forma da lei;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.



Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial sob denominação - Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 22. O gerenciamento do FMDPI se dará da seguinte forma:

I - pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com a deliberação do CMDPI:

a) administrar os recursos específicos para os programas de atendimento às pessoas idosas, segundo as resoluções e editais do CMDPI;

b) autorizar a aplicação dos recursos em benefício da pessoa idosa, nos termos das resoluções e editais do CMDPI;

c) encaminhar relatórios financeiros da movimentação dos recursos alocados no Fundo, contendo justificativas das situações de descumprimento dos cronogramas de aplicação de recursos pelas Unidades Governamentais e Entidades não Governamentais beneficiadas.

II - pela Secretaria Municipal de Finanças:

a) registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício da pessoa idosa pelo Estado ou pela União;

b) registrar os recursos captados pelo Município por meio de convênios ou de doações ao Fundo;

c) manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito pelo Município, de acordo com a legislação vigente.

Art. 23. Poderão pleitear recursos do FMDPI os serviços e programas governamentais e entidades não governamentais com fins não econômicos, que estejam regularmente inscritas no CMDPI há no mínimo 1 (um) ano, a contar da data da publicação da Resolução do CMDPI, com cadastro ativo para poder celebrar as parcerias e, eventualmente, receber recursos financeiros.

Parágrafo único. As disposições do **caput** deste artigo se aplicam as parcerias decorrentes do Banco de Projetos.

Art. 24. Institui o Banco de Projetos no âmbito do FMDPI, com o propósito de reunir, divulgar e incentivar a apresentação de projetos de organizações da sociedade civil e de Unidades Governamentais, a serem aprovados e habilitados pelo CMDPI, para captação de recursos de doações incentivadas por meio de renúncia fiscal, prevista no art. 2º-A da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, aos referidos projetos.

§ 1º Incumbirá ao CMDPI apreciar, deliberar e dar ampla publicidade aos projetos inseridos no Banco de Projetos em seu sítio na internet, emitir certificação de habilitação para captação de recursos e regulamentar a forma de operacionalização do Banco de Projetos para



doações incentivadas, respeitados os requisitos da legislação vigente referente à transferências voluntárias.

§ 2º É inexigível o chamamento público quando a parceria decorrer do Banco de Projetos, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 3º Do total de recursos captados por meio do Banco de Projetos, o percentual de 30% (trinta por cento) irá compor o FMDPI, desvinculado de qualquer projeto, que terá seu repasse normatizado por deliberação do CMDPI.

Art. 25. A destinação de recursos para serviços, programas, projetos e ações desenvolvidas por Entidades não Governamentais deverão respeitar as regras e os procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 2014 e pelo Decreto Municipal nº 13.132, de 25 de outubro de 2016, os quais dispõem sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Art. 26. O FMDPI será regulamentado por decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de até sessenta dias após a vigência desta Lei.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 7.002, de 17 de junho de 2019 e nº 7.225, de 11 de maio de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 14 JUL. 2023

Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 3534 Em 15/07/2023,

Órgão Impresso O Paraná

Nº 4.40 Em 15/07/2023